

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº105/2024 PROCESSO Nº 13491/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS - I, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 28/08/2024, via e-mail, por **ILG COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 03/09/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que, em relação ao descritivo do item A.9 constante no Termo de Referência do edital do certame em epígrafe, que aponta a necessidade de apresentação de proposta contemplando até duas casas decimais afrontando o princípio da economicidade, na medida em que a proposta de duas casas decimais, impede que os licitantes ofereçam preços mais precisos e competitivos, que pode acarretar prejuízo ao erário público.

Ademais, com essa exigência fica prejudicada a supremacia do interesse público, diante do formalismo exagerado que pode acarretar no prejuízo da melhor proposta para a Administração Pública, assim, para busca da melhor proposta necessária a flexibilização da forma determinada, permitindo que seja alterado para quatro casas decimais, com intervalo mínimo de R\$0,0001, para o fim de assegurar a competitividade e a transparência no processo licitatório.

Isso porque as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal para gerar economicidade ao órgão e assim não ocorrendo, aumenta o risco de contratações de preços não otimizados, o que contraria a preservação de recursos públicos.

Com efeito, os princípios elencados são pontos basilares, estruturantes e fundamentais das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital, adotando como apresentação de proposta até quatro casas decimais (R\$0,0001), sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

É a apertada síntese dos fatos.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

A Plataforma Licitações-e é a plataforma adotada pelo Município de São Carlos para a realização das licitações de interesse da Administração Pública, e é importante salientar que ao entrar em vigência a lei 14.133/2021 que rege as Licitações, a plataforma realizou alterações e adaptações referentes aos procedimentos licitatórios.

Uma dessas alterações realizadas pela gestão da plataforma foi adotar duas casas decimais no preenchimento de propostas ao invés de quatro casas como era disponibilizada na Plataforma com versão anterior, tanto que o Município de São Carlos se adaptou a esta e outras alterações da Plataforma e realizou adequações em seus editais.

Porém, não antes do Município de São Carlos adotar tais alterações em suas licitações, entramos em contato com a gestão da Plataforma Licitações-e questionando tal alteração, pois mudaria os procedimentos adotados pela equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações, e foi recebido a seguinte resposta:

Prezados(as),

Recebi a informação quanto a questão juntamente com a orientação:

"Não temos previsão de mudar a regra das casas decimais. Quanto as licitações pendentes por esse motivo, será necessário adotar os procedimentos que tem sido adotados pelo órgão: qual seja, negociar com os fornecedores vencedores a adequação do valor para duas casas decimais."

Atenciosamente.

Desde então, nos editais elaborados pela equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações, no item 6 - DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO, sub-item 6.1.1 alínea D consta:

> "Preços cotados em moeda corrente nacional, com 2 (duas) casas decimais, devendo constar valor unitário e total, e ainda o valor global da proposta, em algarismo e por extenso."

Portanto, tal alteração realizada pela equipe de apoio informatizado de licitações nesse item de casas decimais nos editais visa se adeguar as mudanças realizadas pela Plataforma Licitações-e em sua nova versão após o início da a vigência da lei 14133/2021.

Diante do exposto, a Equipe de Apoio tem o entendimento que a presente peça de impugnação ser julgada IMPROCEDENTE.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada IMPROCEDENTE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana Biondo Pregoeira

Bruno Duarte Larania Autoridade Competente Diogo Silva Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações — Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **ILG COMERCIAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 30 de agosto de 2024.

São Carlos, 02 de setembro de 2024

JÔRA TERESA PORFÍRIO Secretária Municipal de Saúde